IMPÔSTO DE RENDA — DESCONTO NA FONTE

— Circular do Ministro Extraordinário para os assuntos do Gabinete Civil.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 24.405-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 15, de 16 de julho de 1964. (Dirigida aos Ministérios, Órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e Órgãos da Administração Indireta).

CIRCULAR Nº 15, DE 16 DE JULHO DE 1964

O Ministro Extraordinário para os assuntos do Gabinete Civil de ordem do Exmo. Sr. Presidente da República.

Considerando que o desconto na fonte do impôsto de renda que incide sôbre os rendimentos do trabalho é um imperativo legal que obriga, inclusive, os órgãos da administração pública;

Considerando que o recolhimento do impôsto e do empréstimo compulsório, por êsse meio, corresponde a uma antecipação da arrecadação e representa imediato refôrço da receita pública.

Considerando, finalmente, que a inobservância, por parte dos funcionários,

dos preceitos legais que regem a espécie, constitui falta disciplinar punível na forma da legislação em vigor, determina:

I — aos órgãos da administração federal, civil e militar, às autarquias e às sociedades de economia mista:

a) que procedam ao desconto na fonte, a partir do corrente mês, do impôsto de renda e do empréstimo compulsório a que estão sujeitos os seus servidores, de acôrdo com a legislação em vigor, corrigindo-se posteriormente, qualquer diferença que venha a ser apurada;

b) que recolham aos cofres públicos, rigorosamente dentro dos prazos fixados na lei, o produto do desconto sofrido por seus servidores;

II — às repartições do impôsto de renda, que representem às autoridades competentes nos casos de inobservância da presente Circular, para efeito de aplicação das penas disciplinares cabíveis.